

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0047331-15.2011.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides)

01 Apelante : Lupércio de Medeiros Filho **Advogado** : Ednilson Siqueira Paiva

02 Apelante : Jornal Correio da Paraíba Ltda

Advogados: Francisco das Chagas Batista Leite e outros

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRIMEIRO APELO — RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO — PRECEDENTES DO STF, STJ E TJPB — NÃO CONHECIMENTO

— A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entende que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da sentença dos embargos de declaração e sem posterior ratificação.

SEGUNDA APELAÇÃO — FATOS NARRADOS DE FORMA DESVIRTUADA — EXTRAPOLAÇÃO AOS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAÇÃO — DANO MORAL **CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO** FIXAÇÃO **ADEQUADA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS** DA RAZOABILIDADE \mathbf{E} **PROPORCIONALIDADE** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— "...a divulgação de notícia que, conquanto baseada em fatos reais, desvirtua-os, em parte ou totalmente, e deles extrai ilações não condizentes com a realidade, extrapola o direito de informar ou o animus narrandi", configurando, destarte, o dever de indenizar a título de danos morais (AGRG no AG 844.181/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO Junior, Quarta Turma, julgado em 05.06.07, DJ de 06.08.07, p. 512);" (TJMA; Rec 0009099-75.1999.8.10.0001; Ac. 124443/2013; Quarta Câmara Cível; Rela Desa Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz; Julg. 29/01/2013; DJEMA 06/02/2013)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do primeiro recurso apelatório e negar provimento à segunda apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida por **Lupércio de Medeiros Filho** em face do **Jornal Correio da Paraíba Ltda**, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir da decisão.

Em suas razões recursais (fls. 87/104), o primeiro apelante, **Lupércio de Medeiros Filho**, pugna pela majoração da indenização.

O segundo recorrente, **Jornal Correio da Paraíba Ltda**, às fls. 121/132, alega ter obtido informações sobre a matéria jornalística através das autoridades policiais, dessa forma, a notícia divulgada relatou uma situação que ocorreu, pois a operação policial prendeu 17 (dezessete) pessoas, entre elas o apelado, acusadas de integrar o grupo de organizadores de extermínio e traficar armas. Sustenta, ainda, ter o próprio autor/recorrido, em sua exordial, reconhecido o fato de ter sido preso em razão de tal acusação, bem como ressalta não ter discutido a sua culpabilidade na publicação da matéria, sendo, então, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer a minoração do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões às fls. 135/150.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 156/160).

É o relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR LUPÉRCIO DE MEDEIROS FILHO

A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, logo, todo recurso deve ser tempestivo para ser conhecido.

A jurisprudência pacífica do STF e STJ entende ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da sentença dos embargos de declaração e sem posterior ratificação.

De acordo com o documento de fls. 86-v, a publicação da sentença ocorreu em 20/05/2013, no entanto, posteriormente, houve a oposição de embargos declaratórios (fls. 105/114), com sentença publicada no dia 09/10/13 (fls. 120-v).

O ora recorrente, a seu turno, interpôs o recurso apelatório no dia 04/06/2013 (fls. 87).

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que **não houve** ratificação da apelação após a publicação da sentença que decidiu os embargos declaratórios, sendo imperioso o não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NO MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária e rejeitados, sem alteração do acórdão embargado, devendo ser ratificado o recurso especial, dentro do prazo recursal, após a intimação do acórdão dos declaratórios. Incidência da súmula 418/STJ.2. "Os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração." (AgRg no Ag nº 876.449/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6^a Turma, DJe 22/6/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1323803/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO **ESGOTAMENTO** DA CONHECIMENTO.- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.- Recurso especial não conhecido.(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ

06/08/2007 p. 445).

CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. [...]I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. [...] (RESP 625091 / RJ. RECURSO ESPECIAL. 2004/0010139-0. Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento; 09/02/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje: 08/03/2010).

Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido. Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original. (AI 717763 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-10 PP-02040).

Assim, não havendo nos autos reiteração do recurso interposto, não se pode tomar conhecimento do mesmo.

<u>DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA</u>

O autor, comerciante atuante no ramo de compressores, armas e munições, alegou ter sido indevidamente preso, no dia 27/08/2010, em decorrência da operação policial chamada "águas limpas", pois nunca cometera qualquer irregularidade no comércio de seus produtos.

Afirmou que o promovido veiculou notícia incluindo seu nome, de forma caluniosa, em uma "Lista de Exterminadores", por infundadas deduções, nesses termos, requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir da decisão.

O apelante alega ter obtido informações sobre a matéria jornalística através das autoridades policiais, dessa forma, a notícia divulgada relatou uma situação que ocorreu, pois a operação policial prendeu 17 (dezessete) pessoas, entre elas o apelado, acusadas de integrar o grupo de organizadores de extermínio e traficar armas. Sustenta, ainda, ter o próprio autor/recorrido, em sua exordial, reconhecido o fato de ter sido preso em razão de tal acusação, bem como ressalta não ter discutido a sua culpabilidade na publicação da matéria, sendo, então, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer a minoração do

quantum arbitrado.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se ter a notícia em questão extrapolado os limites do direito de informação, já que, apesar de se basear em fatos reais, desvirtua-os.

De acordo com os documentos de fls. 24/25, a matéria, intitulada "Exterminadores Fora" descrevia:

"As Polícias Militar, Civil e Federal fizeram ontem uma operação que prendeu 17 pessoas acusadas de fazerem pate de grupos de extermínio e tráfico de armas na Região Metropolitana de João Pessoa. Entre elas, nove são policiais paraibanos, entre sargentos, cabos e agentes penitenciários. (...) Segundo o Secretário de Segurança, Gustavo Gominho, grande parte dos crimes praticados de 2008 para cá se deve a atuação desse grupo. As investigações começaram em março do ano passado quando Gominho assumiu o comando da pasta.

(...)

Na casa dos envolvidos presos foram apreendidas cerca de 50 armas de diversos calibre, mais de cinco mil munições, silenciadores, facas, uma caneta-arma e uma espada ninja. Parte dessa munição foi encontrada numa loja localizada na avenida Maciel Pinheiro, no Centro de JP.

(...)

Gominho declarou que um policial do 5º Batalhão, identificado apenas por 'Joselito', foi flagrado com uma arma dentro da cela no Batalhão. Ele saia à noite para matar (...) <u>Ele, junto com os outros acusados, se reuniam na escuridão para assassinar pessoas.</u>

Veja a lista dos exterminadores: (...) Lupércio de Medeiros Filho - Armeiro"

De fato, como narrado pelo próprio autor/apelado em sua exordial, ele foi preso em decorrência da supramencionada operação. No entanto, a matéria aponta o nome do autor numa suposta "lista de exterminadores" (fls. 25).

Ora, de acordo com a documento de fls. 66/67, foi o autor denunciado pelo comércio ilegal de arma de fogo (arts. 17 e 19 da lei nº 10.826/2003).

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

(...)

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Dessa forma, houve imprudência do recorrente ao apontar o nome do recorrido no grupo de extermínio.

Como bem pontuou o juiz de 1º grau (fls. 84):

"No caso em tela, restou caracterizado o dano e o nexo de causalidade, visto que a veiculação da matéria e consequente exposição do promovente, com indicação de seu nome no grupo de extermínio, causou-lhe danos, por ofensa a sua imagem, que deveria ter sido preservada. Posto que, a matéria veiculada extrapolou os limites jornalísticos, quando inseriu o nome do promovente no grupo de extermínio. Já que Às fls. 37/38, o Ministério Público denunciara o promovente com incurso nas penas dos arts. 17 e 19, da lei nº 10.826/03, "tendo em vista não ter autorização de autoridade competente para portar arma de fogo, agindo assim, em desacordo com determinação legal".

Nesse norte, citem-se os seguintes arestos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. ANIMUS NARRANDI". AUSÊNCIA DE ILÍCITO **SENTENÇA** CIVIL. MANTIDA. I. A Carta Magna de 1988 garante a plena liberdade de informação jornalística, reservando um bloco normativo intitulado de "Comunicação Social" (Vide capítulo V do título VIII), a partir do qual incumbe à imprensa o direito de informar o que disser respeito ao Estado e a sociedade, assegurando, para tanto, o pensamento crítico e repelindo, por via de consequência, qualquer censura prévia, de modo que todos os dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967) foram, inclusive, declarados não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, através da ADPF 130, julgada no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009. Sendo assim, não incumbe aos veículos de comunicação noticiar somente fatos acobertados pelo manto da coisa julgada, exigência que restringiria o campo de atuação do Apelante, e, por conseguinte, avançaria inconstitucionalmente sobre direito à liberdade de expressão e de imprensa, como dito, pois, "se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial" (RESP 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17.06.10, DJe de 29.06.10); II. Aliás, a divulgação de notícia que, conquanto baseada em fatos reais, desvirtua-os, em parte ou totalmente, e deles extrai ilações não condizentes com a realidade, extrapola o direito de informar ou o animus narrandi", configurando, destarte, o dever de indenizar a título de danos morais (AGRG no AG 844.181/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO Junior, Quarta Turma, julgado em 05.06.07, DJ de 06.08.07, p. 512); III. Não obstante, no caso dos autos, o Jornal Recorrido limitou-se a noticiar em periódico as informações extraídas junto ao Sindicato e empresários mencionados no próprio teor da notícia, exercendo, assim, a garantia constitucional de informar. Não insurge da publicação, portanto, juízo de valor pejorativo ou, sequer, conclusivo acerca do caráter de cada Apelante, consistindo, ao contrário, em narrativa da informação veiculada, razão pela qual inexiste a prática de conduta ilícita, agindo

o Jornal Apelado no exercício regular do direito de informar, o que se constitui em causa excludente do dever de indenizar, face a manifesta licitude. Inteligência do inc. I do art. 188 do Código Civil; IV. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (TJMA; Rec 0009099-75.1999.8.10.0001; Ac. 124443/2013; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz; Julg. 29/01/2013; DJEMA 06/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. FATOS RELATADOS QUE NÃO REFLETEM PERFEITAMENTE O OCORRIDO. ATO ILÍCITO DEVIDOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. **RECURSO** IMPROVIDO. A notícia veiculada em jornal que extrapola a liberdade de informação da imprensa e não é divulgada dentro dos limites dos fatos ocorridos, mas contendo abusos a demonstrar intenção de atingir a imagem de pessoa pública, configura ato ilícito capaz de gerar dano moral. Inexistindo parâmetros legais para o arbitramento do valor da indenização do dano moral, a sua fixação deve ser feita por arbitramento, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. (TJMS; APL 0001014-18.2006.8.12.0028; Bonito; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; DJMS 24/07/2013; Pág. 36)

Alternativamente, o apelante pugna pela minoração do quantum

indenizatório.

Impende gizar, inicialmente, a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5°, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o

causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócioeconômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum* equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar o recorrido pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza, não merecendo, portanto, minoração em seu valor.

Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO E NEGO PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Dr. Ricardo Vital de Almeida Juiz Convocado



ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0047331-15.2011.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida por **Lupércio de Medeiros Filho** em face do **Jornal Correio da Paraíba Ltda**, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir da decisão.

Em suas razões recursais (fls. 87/104), o primeiro apelante, **Lupércio de Medeiros Filho**, pugna pela majoração da indenização.

O segundo recorrente, **Jornal Correio da Paraíba Ltda,** às fls. 121/132, alega ter obtido informações sobre a matéria jornalística através das autoridades policiais, dessa forma, a notícia divulgada relatou uma situação que ocorreu, pois a operação policial prendeu 17 (dezessete) pessoas, entre elas o apelado, acusadas de integrar o grupo de organizadores de extermínio e traficar armas. Sustenta, ainda, ter o próprio autor/recorrido, em sua exordial, reconhecido o fato de ter sido preso em razão de tal acusação, bem como ressalta não ter discutido a sua culpabilidade na publicação da matéria, sendo, então, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer a minoração do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões às fls. 135/150.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 156/160).

É o relatório. À Douta Revisão.

João Pessoa, 25 de agosto de 2014.

Dr. Ricardo Vital de Almeida Juiz Convocado